DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3711/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5153/2014
PROTOCOLO	: 1489819
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO(s)	: 1- ARLEI SILVA BARBOSA (1/1/17 a 31/12/20) 2- JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO (1/1/13 a 31/12/16)
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 85/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 36/2013
CONTRATADO	: SPIELMANN & SPIELMANN LTDA-EPP (ATITUDE AMBIENTAL LTDA.)
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA COLETA, TRANSPORTE E ENCAMINHAMENTO PARA TRATAMENTO DE RESÍDUOS DA SAÚDE PERTENCENTES AOS GRUPOS A (INFECTANTES), B (QUÍMICOS) E (PERFUROCORTANTES) CONFORME A RESOLUÇÃO CONAMA N. 358/05 E RESOLUÇÃO N. 306/04 DA ANVISA
VALOR INICIAL	: R$ 48.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da celebração dos Termos Aditivos n. 2 e n. 3 ao Contrato Administrativo n. 85/2013, formalizado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Spielmann & Spielmann LTDA-EPP, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para coleta, transporte e encaminhamento para tratamento de resíduos da saúde pertencentes aos grupos A (Infectantes), B (Químicos) e (Perfurocortantes) conforme a Resolução Conama n. 358/05 e Resolução n. 306/04 da Anvisa.

Quanto ao procedimento licitatório na Modalidade Pregão Presencial n. 36/2013, a formalização do Contrato Administrativo n. 85/2013 bem como do 1º Termo Aditivo, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão Singular n. 3448/2015** (pç. 21, fls. 356-357).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), por meio da **Análise n. 53951/2017** (pç. 57, fls. 569-574), concluiu pela **regularidade com ressalva** da formalização dos Termos Aditivos nº 2 e 3, em razão da ausência dos certificados de regularidade fiscais relativos ao FGTS, INSS, Trabalhista, as Fazendas Federal, Estadual, e Municipal com validade de duração da vigência dos referentes Termos Aditivos, ausência da Identificação da Unidade Gestora Subanexo XVIII relativo ao 3º TA e intempestividade da remessa de

documentos.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14214/2019** (pç. 58, fls. 575-577), opinando pela **irregularidade da formalização do 2º e 3º Termos Aditivos**, com **multa** ao gestor responsável em razão da ausência dos certificados de regularidade fiscais relativos ao FGTS, INSS, Trabalhista, as Fazendas Federal, Estadual, e Municipal com validade de duração dos referentes T A(s).

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, ressalto que o Sr. Juvenal de Assunção Neto, Prefeito à época dos fatos (INT- 21913/2016, pç. 35, fls. 470-473) foi intimado para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual, no entanto não compareceu aos autos, conforme Despacho 4393-2017 (pç.46, fl.493). Posteriormente, o Sr. Arlei Silva Barbosa (Prefeito Atual, INT- 3150/2017, pç. 40, fls. 485-486) e o Sr. Juvenal de Assunção Neto (Prefeito, à época dos fatos, INT- 3151/2017, pç. 41, fls. 487-488), foram intimados e ao pedirem prorrogação de prazo para atender as diligências apontadas pela equipe técnica, o Sr. Cons. Relator indeferiu o pedido conforme Despacho DSP-23209-2017 (pç. 55, fl.567), e os jurisdicionados não compareceram aos autos.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento dos Termos Aditivos n. 2 e n. 3, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

DOS TERMOS ADITIVOS N. 2 E N. 3

O Termo Aditivo n. 2 teve por objeto a prorrogação do prazo da prestação do serviço por mais 12 (doze) meses, a contar do dia 2 de julho de 2015, conforme previsto em sua cláusula quinta (pç. 27, fls. 370-371).

O Termo Aditivo n. 3 teve por objeto a prorrogação do prazo da prestação do serviço por mais 12 (doze) meses, a contar do dia 2 de julho de 2016, conforme previsto em sua cláusula quinta (pç. 37, fls. 480-481).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que as formalizações dos Termos Aditivos n. 2 e n. 3 ao Contrato Administrativo n. 85/2013 encontram-se irregulares, uma vez que não foram encaminhadas as Certidões Negativas de Débitos Fiscais referentes ao INSS, FGTS, as Fazendas Federal, Estadual e Municipal não atendendo as exigências das regras do art. 55, XIII, Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal, durante a vigência dos Termos Aditivos.

Observo também que não foi encaminhada a Identificação da Unidade Gestora Subanexo XVIII referente ao 3º Termo Aditivo.

Compulsando os autos, constato que os prazos de remessa dos documentos relacionados ao 2º Termo Aditivo (Publicação 07/08/2015 e Remessa em 14/12/2015), bem como do 3º Termo Aditivo (Publicação 05/08/2016 e Remessa em 01/09/2016), não foram atendidos, descumprindo por derradeiro o cap. III, seção I, n. 1.2.1. A, da Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época)

Ante o exposto, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da formalização dos Termos Aditivos n. 2 e n. 3 ao Contrato Administrativo n. 85/2013,** celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Spielmann & Spielmann Ltda.-Epp (Atitude Ambiental Ltda.) em razão da ausência das Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, INSS, as Fazendas Federal, Estadual e Municipal com a validade de vigência relativas aos Termos Aditivos citados acima, infringência às regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) n. 8.666/1993;

II - aplicar multas aos **Srs. Juvenal de Assunção Neto**, inscrito no CPF: 830.904.951-04, Prefeito, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal de Contas, dos documentos referentes ao 2º e 3º Termos Aditivos, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

IV- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS